



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.154 - SC (2016/0129216-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE : GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)**  
**ADVOGADO : ELIAS GUILHERME TREVISOL E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, tratando-se de 28 g de maconha, 26 g de cocaína e 2,6 de crack, e ainda 1 kg de maconha e meio quilo de cocaína apreendidas na residência do funcionário do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.154 - SC (2016/0129216-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)**

**ADVOGADO : ELIAS GUILHERME TREVISOL E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares invocando as condições pessoais do paciente.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 126/133):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUANTO AO DECRETO PRISIONAL, SOBRETUDO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO RISCO À ORDEM PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DE PROVA QUE INDICAM A PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. INFORMAÇÕES DE QUE ATUAVA EM CONJUNTO E DE MANEIRA INTENSA NO TRÁFICO DE DROGAS COM OUTROS DOIS AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGA (948G DE MACONHA, 533G DE COCAÍNA E 5G DE CRACK) QUE, TAMBÉM, APONTA O RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE NÃO OFENDE À CONSTITUIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL CALCADA NA LEI PROCESSUAL. PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO NÃO SÃO IMPEDITIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA, QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DESTA. WRIT CONHECIDO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.*

O paciente, GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, e 35 c/c artigo 40, inciso VI todos da Lei nº 11.343/06.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem a ação penal nº 00009885920168240020 está em fase instrutória com designação de nova audiência de instrução para o dia 25/8/2016 conforme informações



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

processuais eletrônicas obtidas em 8/7/2016.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.154 - SC (2016/0129216-9)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 78/82):

*Trata-se de procedimento em que a autoridade policial noticia a prisão em flagrante de TAMIRES DELFINO RZATKI, GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA e MONCRIS GOMES, autuados como incursos nas sanções do art. 33, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06.*

*A prisão em flagrante preenche as formalidades legais, porquanto observados os requisitos constitucionais e processuais que orientam a sua lavratura.*

*A situação desenhada nos autos, doutra parte, demonstra a condição de flagrância dos conduzidos quando da prisão (art. 302, I, CPP), uma vez que foram detidos enquanto mantinham a posse, para fins comerciais, de substância entorpecente que provoca dependência física, conforme esclarece o auto de constatação provisória (art. 50, § 1º, Lei n. 11.343/06).*

*É da jurisprudência:*

*O crime de tráfico de drogas consuma-se pela prática de qualquer uma das condutas descritas no art. 33 da Lei 11.343/06, assim, considera-se típica não apenas a venda, mas também o depósito de entorpecentes, sendo que em tal modalidade, em virtude da natureza permanente do delito, a apreensão em flagrante do agente está autorizada enquanto perdurar a consumação, ou seja, enquanto o narcótico permanecer depositado (HC 227510/PR, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 17/5/2012, DJe 24/5/2012).*

*O flagrante, nesse panorama, comporta ser considerado em ordem.*

*De outro norte, verifica-se que o delito em que os conduzidos restaram autuados em flagrante é doloso e punido com reclusão cujo a pena supera o tempo de 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP), além do que exsurge dos autos prova tranqüila acerca da materialidade, conforme documentos que instruem a Comunicação do Flagrante.*

*Os indícios da autoria, a seu turno, também estão presentes (art. 312, in fine, CPP).*

*Com efeito, o trio estava sendo monitorado pela Polícia Civil desde outubro de 2015, através de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo, havendo suspeitas de ser o conduzido GUSTAVO (POLI), líder de uma quadrilha especializada no tráfico de entorpecentes, tendo como integrantes sua companheira TAMIRES e seu funcionário MONCRIS.*

*Assim, o Juízo também autorizou buscas nas residências dos suspeitos, mandados que foram cumpridos, gerando o presente incidente.*

***Em tais buscas, GUSTAVO/POLI estava na posse de R\$***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**2.275,00. Na residência habitada pelo casal (GUSTAVO/POLI E TAMIRES), havia R\$ 1.300,00 em notas miúdas, típicas do narcotráfico, além de 28 g de maconha, 26 g de cocaína e 2,6 de crack. Além disso, na morada houve a localização de material para embalar entorpecentes, uma faca suja de maconha e um bloco de notas com a contabilidade do tráfico.**

**Na lavação de propriedade de GUSTAVO/POLI, havia drogas em pequena quantidade, uma balança de precisão e outro bloco contendo contabilidade de tráfico,**

**Por fim, na residência de MONCRIS, funcionário de GUSTAVO/POLI, havia 1 kg de maconha e meio quilo de cocaína.**

Perfeitamente delineado, então, o fumus commissi delicti, consistente na aferição prévia da "[...] probabilidade de que o réu tenha sido o autor de um fato típico e ilícito" (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. - 10ª ed., rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2003, p. 230).

**Resta saber, no entanto, se a segregação cautelar é necessária.**

**Penso que sim.**

**Os elementos trazidos nos autos revelam que a narcotraficância não era exercida de forma isolada ou ocasional, e sim com organização de pessoas e atingindo uma gama elevada e indeterminada de usuários, diante do longo tempo de monitoramento levado a efeito pela Polícia. As drogas, por sua vez, eram diversificadas e localizadas em grande quantidade, o que revela que não estamos diante de pequenos traficantes e sim de grupo organizado, inclusive com ramificações (prisão paralela de farmacêutico ligado à POLI e seu grupo, que realizava a distribuição de medicamentos controlados, anabolizantes e abortivos).**

Há, portanto, risco de reiteração criminosa, diante das ramificações havidas, bem como da elevada quantidade de entorpecentes apreendida, aliada à gravidade concreta do crime, sendo a prisão cautelar dos três flagrados necessária para a garantia da ordem pública.

Com efeito, como "no conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local" (RT 594/408), inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por outro viés, constata-se que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em decorrência da gravidade do crime e pelos motivos acima alinhavados, são insuficientes para acautelar a ordem pública, permitindo o decreto de prisão preventiva (art. 282, § 6º, CPP).

Nesse sentido, curial citar excerto de julgado proferido por nosso Tribunal:

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nestes termos, impositiva a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois necessária para a garantia da ordem pública.*

**DIANTE DO EXPOSTO:**

*Com fundamento nos arts. 310, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, considero em ordem a prisão em flagrante para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e converto a prisão em flagrante dos conduzidos GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA (POLI), TAMIRES DELFINO RZATKI e MONCRIS GOMES em preventiva, com a finalidade acautelar a ordem pública.*

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, evidenciada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, tratando-se de 28 g de maconha, 26 g de cocaína e 2,6 de crack, e ainda 1 kg de maconha e meio quilo de cocaína apreendidas na residência do funcionário do paciente.

O decreto prisional também apresenta fundamento nas circunstâncias do caso concreto, em que fica evidenciado *que a narcotraficância não era exercida de forma isolada ou ocasional, e sim com organização de pessoas e atingindo uma gama elevada e indeterminada de usuários, diante do longo tempo de monitoramento levado a efeito pela Polícia.*

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que os fundamentos da prisão foram considerados idôneos e aptos a ensejar a constrição cautelar, resta inviável sua substituição por outras medidas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0129216-9

**RHC 71.154 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009885920168240020 10001116520168240000 1000111652016824000050000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)              |
| ADVOGADO   | : ELIAS GUILHERME TREVISOL E OUTRO(S)            |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| CORRÉU     | : MONCRIS GOMES                                  |
| CORRÉU     | : TAMIRES DELFINO RZATKI                         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.